



Parecer a Respeito da Atuação de Psicologia e Sua Relação com as Especialidades em Psicologia e Especialidades Afins.

Dos fatos

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) recebeu pedido de consulta com a finalidade central de saber se os profissionais de Psicologia necessitam ter especializações para desempenhar algumas de suas funções ou para prestar serviços de Psicologia. Como base neste contexto, o devido processo foi remetido para apreciação de conselheiro (a) parecerista competente para averiguação de inconsistências e possíveis controvérsias a respeito da matéria. Seguem as considerações a respeito do objeto em questão.

Do mérito da causa

O sistema Conselhos de Psicologia possui importante função de garantir a regulação, fiscalização e orientação dos atos profissionais, bem como o zelo pelos processos relativos, direta e indiretamente, a tal matéria para atuação e intervenção na sociedade. Diante deste fato, cabe a este regional verificar todas as informações cabíveis, as possíveis inconsistências percebidas, bem como orientar os pleiteantes os devidos ajustes necessários. Portanto, seguem os elementos analisados para consubstanciar decisões de natureza de orientação e fiscalização, bem como procedimentos correlatos para a Comissão de Orientação em Psicologia (COF), para o plenário do CRP 11, para os pleiteantes, bem como para os órgãos de estado que podem e devem atuar sobre esta temática.

1

Da Fundamentação Legal Inicial:

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), na seção PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS e suas responsabilidades, tem-se que:

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), em especial nos seguintes termos:

Art. 22 – As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, CAPÍTULO III, DA ORIENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, em especial nos termos do seguinte artigo:

Art. 68 - Os Conselhos Regionais de Psicologia poderão editar atos complementares que tornem a orientação e fiscalização mais eficazes, desde que dentro dos limites de competência definidos por lei, nos Regimentos Internos e respeitadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Psicologia. (grifos do parecerista).

2

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da RESOLUÇÃO CFP Nº 013/2007 que institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2016 que altera a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 387, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015 que Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; revoga as Resoluções Normativas – RN nº 338, de 21 de outubro de 2013, RN nº 349, de 9 de maio de 2014; e da outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do Decreto Nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964 que regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo;

.....
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da LEI Nº 5.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do DECRETO Nº 79.822, DE 17 DE JUNHO DE 1977 que regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em especial nos seguintes dispositivos:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial nos seguintes termos:

Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (grifos do parecerista).

Passa-se a análise do mérito e resposta às principais questões existentes sobre a temática:

Da Análise dos Fatos e das Devidas Fundamentações Legais Complementares:

01. Condições Essenciais Para o Exercício Profissional

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



Um primeiro aspecto a ser destacado diz respeito ao fato de que atendidas as condições essenciais previstas na legislação em vigência, o exercício da Psicologia é aberto em todas as suas áreas possíveis de atuação, respeitadas com especial atenção as determinações do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP). Neste sentido, as exigências fundamentais estão previstas na Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, combinada com o Decreto Nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964. Além destes dispositivos legais (que dizem respeito a graduação em Psicologia e as atribuições essenciais dos profissionais) os psicólogos devem obedecer aos termos contidos na LEI Nº 5.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971, combinado com o DECRETO Nº 79.822, DE 17 DE JUNHO DE 1977. Estes dois últimos diplomas legais versam sobre a inscrição em Conselho Regional de Psicologia e assuntos correlatos a esta matéria.

Satisfeitas as condições acima descritas, estará o profissional de Psicologia habilitado para atuação nos diversos campos da profissão. O aprimoramento por meio de cursos complementares ou por meio de cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* é condição desejável para o aperfeiçoamento das técnicas e dos conhecimentos empregados nas intervenções realizadas com indivíduos e coletividades.

O fato de ser desejável o aprimoramento profissional, não o torna obrigatório para o exercício em qualquer área de atuação da Psicologia. Do ponto de vista ético, o profissional poderá responder a processo ético/disciplinar caso venha a praticar atos para os quais esteja despreparado ou elaborar documentos sem fundamentação técnica relevante.

Esclarecidos os termos preliminares, passa-se a resposta das indagações feitas pela empresa pleiteante que reproduzo *ipsis litteris* **em negrito**:

1) Para atuar com técnicas específicas, por exemplo, MÉTODO ABA, dentre outros, a graduação em psicologia é suficiente ou há obrigatoriedade de especialização?

Resposta e Fundamentação:

Não há necessidade de especialização ou cursos específicos para atuar com técnicas específicas. A graduação em Psicologia, com o respectivo registro em Conselho Regional de Psicologia fornece habilitação, a luz da legislação, bem como são condições essenciais suficientes para atuação profissional em qualquer área. Cabe o julgamento de responsabilidade exclusivo do profissional de Psicologia se ele reúne condições técnicas de assumir o trabalho com qualquer intervenção específica.

Os profissionais que possuem cursos de especialização ou de aprimoramento em técnicas específicas podem ser premiados na instituição pela sua maior qualificação formal, mas as especializações não podem servir de instrumento de impedimento do exercício aos profissionais não especializados como afirma de forma clarividente o trecho abaixo da RESOLUÇÃO CFP Nº 013/2007:

.....
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



Art. 17 - O título de especialista em Psicologia é uma referência à maior dedicação do profissional na área da especialidade, não se constituindo condição para o exercício profissional de psicólogo.

Este entendimento é válido (por analogia do mérito) tanto para os profissionais especialistas que conquistaram este título por meio de cursos de especialização lato sensu quanto para os profissionais que conquistaram o título de especialista por meio de provas e documentações junto aos Conselhos Regionais de Psicologia.

2) Caso necessário curso específico, favor discriminar quais são obrigatórios

Resposta e Fundamentação:

Como mencionado acima, não há necessidade de curso específico. Contudo, o profissional somente poderá se reivindicar especialista em técnica X ou Y se ele tiver curso de especialização lato sensu ou o título de especialista obtido em Conselho Regional de Psicologia por meio de prova e documentação específica submetida para análise nos termos da legislação. Divulgar ou ostentar que é especialista em área ou técnica X ou Y sem a devida comprovação é infração ética prevista no seguinte dispositivo da RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05 (Código de Ética Profissional do Psicólogo):

Art. 20 – O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

- a) informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro;
- b) fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua;
- c) divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão; (grifos do parecerista)

5

3) Cursos de capacitação são suficientes para que o profissional atenda/trabalhe com os métodos acima mencionados? Em caso positivo, qual a carga horária exigida?

Resposta e Fundamentação:

Pelos motivos já explicitados nas seções anteriores, não há sequer a exigência de cursos de capacitação como condição para a atuação. A feitura de cursos de capacitação e especialização é uma condição recomendável aos profissionais, mas não impeditiva do exercício.

A luz da legislação em vigor no Brasil e pelo princípio da razoabilidade, os cursos de que tratam este parecer podem ser divididos em duas categorias:

- a) Cursos livres de capacitação: carga horária sugerida de 40 horas a 180 horas

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



- b) Cursos de aperfeiçoamento ou aprimoramento: carga horária sugerida de 181 horas a 360 horas
- c) Cursos de especialização: carga horária mínima exigida de 360 horas (RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001).

4) Existe alguma comprovação a ser exigida aos profissionais que aponte a sua legitimidade para atuar com essas técnicas (certificado, declaração do conselho, entre outros)? Em caso positivo, especificar a documentação. Essa documentação é de apresentação obrigatória pelo profissional ao paciente?

Resposta e Fundamentação:

Pelos motivos já explicitados nas seções anteriores, não há a exigência de cursos de capacitação como condição para a atuação. Os profissionais que se reivindicarem especialistas, estes sim devem apresentar comprovações de suas especialidades com finalidade de agregar valor em sua atuação ou para finalidades de bonificação institucional caso haja programas que prevejam tal bonificação para maior qualificação. No caso dos profissionais especialistas, deve-se apresentar o certificado de conclusão de especialização lato sensu que atenda as especificações legais do MEC ou apresentar a anotação de especialista na Carteira de Identidade Profissional (CIP) em alguma das áreas de especialidade reconhecidas pelo Conselho Regional e pelo Conselho Federal de Psicologia nos termos das resoluções que tratam desta matéria.

Ainda no caso dos profissionais especialistas, a apresentação da documentação comprobatória deve ser feita à instituição em que presta os serviços, assegurados aos pacientes o pedido de vistas de tal documentação sempre que estes solicitarem.

Das Providências:

- 01. Remeter este parecer aos solicitantes;
- 02. Firme-se esta orientação e jurisprudência para casos desta natureza ou assimilados.

Conclusão

Este parecerista conclui pelos motivos e fundamentações cabíveis expostas neste documento que devem os pleiteantes atender às recomendações deste parecer, indicando que assim acate e defira o IX Plenário do CRP 11 e os demais interessados nesta matéria.

É O PARECER

Fortaleza, 03 de maio de 2017.

Diego Mendonça Viana
Psicólogo CRP 11/06632
Conselheiro do IX Plenário do CRP 11

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br